**LEI No 10.098/2000 – 10.048/2000**

**DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

Art. 3o  O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.                           (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)   (Vigência)

**Parágrafo único.  O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.                            (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)   (Vigência) [GABARITO]**

Art. 4o As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso públicos existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**   Lei n° 10.098/2000

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas **vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas,** para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção **permanente**;

II –**pelo menos um** dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de **pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;**

III –**pelo menos um dos itinerários**que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, **pelo menos, de um banheiro acessível**, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por **pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida**.

Art. 2 Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

* II -**barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

* III - **pessoa com deficiência**: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
* I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**Art. 2º** Considera-se**pessoa com deficiência** aquela que tem**impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Lei 10.048/00**

**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a **60 anos**, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os **obesos** terão atendimento prioritário, nas termos desta Lei.

**Art 2º** As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a**dispensar**atendimento prioritário, por meio de serviços**individualizados** que assegurem tratamento **diferenciado** e atendimento**imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. É assegurada, em todas as**instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

**Art 3º**As empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo.**(**diferente do Art. 1º não inclui os obesos**)**

**Art. 6º**A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

**I**- no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas **ao dobro**, em caso de**reincidência**.

**Art. 5º** Os veículos de transporte coletivo **a serem produzidos** após **doze meses** da publicação desta Lei serão planejados de forma a **facilitar** o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

**§2º** Os proprietários de veículos de transporte coletivo **em utilização** terão o prazo de **cento e oitenta dias**, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso **facilitado**das pessoas portadoras de deficiência.

**Art.6º II** - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de **R$500,00 a 2.500,00**, **por veículo**sem as condições previstas.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de **transporte coletivo** reservarão assentos, devidamente identificados, aos **idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo**.

Art. 6º A **infração**ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

**II –** no caso de **empresas concessionárias de serviço público,** a***multa* de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º** e 5º;

**Art.7º** O **Poder Executivo regulamentará**esta Lei no prazo de **sessenta dias**, contado de sua publicação.

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44,§ 1º da Lei 13.446 de 2015.

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o **caput**, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

**Art. 23, Lei 10.098/2000** - A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 6º **§ 2º** O número mínimo de **banheiros químicos acessíveis** corresponderá a **10% (dez por cento)** do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um). (Incluído pela Lei nº 13.825, de 2019).

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**II – pelo menos** **um dos acessos ao interior** da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**III –** **pelo menos um** dos itinerários que**comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício,** entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

Art. 6°, § 3° Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto **fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender**.

Lei 13.146/15 - Conceitos:

* I **- acessibilidade:** possibilidade e condição de **alcance** para utilização, com **segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
* II **- desenho universal:** concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por **todas as pessoas**, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
* III -**tecnologia assistiva**ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a**funcionalidade,** relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, **independência, qualidade de vida e inclusão social;**
* IV**- barreiras**: qualquer **entrave, obstáculo**, atitude ou comportamento que**limite ou impeça a participação**social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

*Art. 3º da Lei nº 13.146/2015: § 3º:*

*XIII -****profissional de apoio escolar****: pessoa que exerce atividades de****alimentação****,****higiene****e****locomoção****do estudante com deficiência e****atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária****, em****todos os níveis e modalidades de ensino****, em****instituições públicas****e****privadas****,****excluídas as técnicas****ou os****procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas***;

*XII -****atendente pessoal****: pessoa,****membro ou não da família****, que,****com ou sem remuneração****, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias,****excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas***;

*XIV -****acompanhante****: aquele que****acompanha a pessoa com deficiência****, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal*.

Decreto 5.296

Art. 5o e) II - pessoa **com mobilidade reduzida**, aquela que,**não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência**, tenha, por **qualquer motivo**, dificuldade de movimentar-se, **permanente ou temporariamente**, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 30; V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante **prévia solicitação e comprovação da necessidade.**

Parte superior do formulário

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

Lei n° 10.098/2000 Art. 22. É instituído, no âmbito da **Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça**, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

Lei 10.098/2000

Art. 9º **Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave**, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

Art. 45. Os **hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal**, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.    (Vigência)    (Regulamento).

§ 1º Os **estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis,** garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

**Tradutores**e **intérpretes**de Libras atuantes:

* Na educação **básica ↠** no mínimo, possuir **ensino médio**completo e certificado de **proficiência nas Libras**;
* Nas salas de aula dos cursos de **graduação**e **pós-graduação** **↠** devem possuir nível **superior**, com habilitação, prioritariamente, em **Tradução e Interpretação em Libras.**

Art. 76.  § 1o  À pessoa com deficiência será assegurado o **direito de votar e de ser votada**, inclusive por meio das seguintes ações:

* I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo **vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas** para a pessoa com deficiência;
* IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que **necessário e a seu pedido**, permissão para que a pessoa com deficiência **seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha**.

Art. 39, § 2o  Os serviços sócio assistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com **cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais**;

**Lei 13.146/15**

Art. 18.  É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1o  É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2o  É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 4o  As ações e os serviços de saúde públicos destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

Lei 10098

Art. 4º. Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Art. 6, III – **incluir a pessoa portadora de deficiência**, respeitadas as suas peculiaridades, **em todas as iniciativas governamentais** relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

**Locadoras de Veículo =**1 a cada 20 veículos da frota.

**Vagas de Estacionamento = Mín = 1 e 2% do Total de Vagas disponível.**

**Programas Habitacionais =**Mín = 3%

**Brinquedos ou Equip. p/ Lazer =**Mín = 5% de cada Brinquedo ou Equipamento

**Hotéis, Pousadas ou Similares =**Mín = 10% e no mínimo 1 quarto acessível

**Frota de TAXI =**Mín = 10% do total de veículos da frota

**Telecentros e Lan Houses =**Mín = 10% dos PC's com Recursos de Acess. - Mín 1 PC com Recurso de acessibilidade.

**Conceitos entre leis**

* **Lei 10098**

**Art 2°  IV - pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que tenha, **por qualquer motivo, dificuldade de movimentação**, **permanente** ou **temporária**, **gerando redução efetiva da mobilidade,** da **flexibilidade**, da **coordenação motora** ou da **percepção**, incluindo **idoso**, **gestante**, **lactante**, **pessoa com criança de colo** e **obeso**

* **Lei 13146**

**Art. 3o**   **IX -** **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, **por qualquer motivo**, dificuldade de **movimentação**, **permanente**ou **temporária**, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**;

* **DECRETO Nº 5.296**

**Art. 5o**  **§ 1o**

**II -** **pessoa com mobilidade reduzida,** aquela que, **não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência**, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, **permanente** ou **temporariamente**, gerando redução efetiva da mobilidade, **flexibilidade**, **coordenação motora** e **percepção**.